

DA ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO BRASIL

Djane Santos de Moraes

RESUMO

O presente trabalho monográfico busca realizar uma abordagem sobre a Inclusão do menor infrator em condições de liberdade a vida na escola. Constitui-se, dessa forma, o objetivo geral que é analisar a participação da escola enquanto agente socializador no processo de aprendizagem do menor infrator em condições de liberdade. A relevância desta pesquisa está no objeto que seja o papel da escola, da família e da legislação brasileira na ressocialização de adolescentes infratores. Analisando as condições para que o direito ao ensino destes menores seja garantido. Observa e distingue as ações voltadas para a educação e profissionalização de menores infratores no Brasil. Para tal, utilizou-se de revisão de literatura por meio de livros e sites que contribuíssem para a pesquisa. A fundamentação teórica foi pautada principalmente nas contribuições de Selma Maria Pereira, Maria Lucia de Arruda. Os resultados levam a concluir que a realidade social do adolescente envolvido em ato infracional não deve transformar esses adolescentes como vítimas de uma sociedade injusta, mas sim como pessoas de direitos, capazes de desenvolver habilidades e potencialidades e que efetivamente serão valorizados como cidadãos.

Palavras-chave: Menor Infrator. Escola. Família. Legislação

ABSTRACT

The present monographic work seeks to take an approach on Inclusion of the juvenile offender in conditions of freedom the life in the school. Thus, the general objective is to analyze the participation of the school as a socializing agent in the process of learning the juvenile offender in conditions of freedom. The relevance of this research lies in the object that is the role of the school, the family and the Brazilian legislation in the resocialization of juvenile offenders. Analyzing the conditions so that the right to the education of these minors is guaranteed. Observes and distinguishes actions aimed at the education and professionalization of juvenile offenders in Brazil. For that, literature review was used through books and websites that contributed to the research. The theoretical basis was based mainly on the contributions of Selma Maria Pereira, Maria Lucia de Arruda.

The results lead to the conclusion that the social reality of the adolescents involved in an infraction should not transform these adolescents as victims of an unjust society, but rather as people of rights, capable of developing skills and potentialities and who will effectively be valued as citizens

Keywords: Minor Offender. School. Family. Legislation

No início do século XX com o crescimento urbano, industrial e populacional nas cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, sem qualquer planejamento, com a proliferação de cortiços, da mendicância e da marginalidade, o Estado interviu e dessa forma, começaram a serem criados os internatos e abrigos que tinham como objetivo a correção e disciplina para que assim, fossem inseridos no mercado de trabalho (KREUZ, 2012).

No ano de 1927, diante do contexto de crescimento desordenado das cidades, crise e de exclusão social, por influência de José Candido de Albuquerque Mello Mattos¹ (Decreto 17.943-A), que ficou conhecido como Código Mello Mattos em homenagem ao seu idealizador, que qualificava os menores de acordo as suas condutas, sendo destinado em seu Art. 14 aos “expostos” (os menores de sete anos de idade), no Art. 26 aos “abandonados” (menores de 18 anos), no Art. 28 aos “vadios” (meninos de rua), Art. 29 aos “mendigos” (meninos que pedem esmolas ou vendem coisas nas ruas) e no Art. 30 aos “libertinos” (frequentadores de prostíbulos) (FISHER, 2007).

Nesse período foram criadas diversas iniciativas públicas e privadas de atenção à criança, seja pela influência europeia decorrente da descoberta da infância ou ainda pela própria necessidade do Estado em oferecer respostas a uma constante pressão social de uma enorme massa de excluídos considerados como obstáculos reais ao ideário positivista da ordem e do progresso. Neste contexto, várias iniciativas isoladas procuravam oferecer medidas de caráter filantrópico e assistencial às crianças já nesta época submetidas ao estigma da “menoridade” (CUSTÓDIO, 2007, p. 40).

¹ Professor e jurista, nascido em 19 de março de 1864 na cidade de Salvador/BA, primeiro Juiz da Infância e Juventude do Brasil e da América Latina, quando surgiu o primeiro Código de Menores.

Outro momento importante marcou o campo social, que de acordo com Silva (2011), o movimento internacional pelos direitos da criança inaugurou a reivindicação do reconhecimento da sua condição distinta do adulto. No Brasil, de 1923 a 1927, importantes inovações legislativas foram introduzidas na regulamentação da assistência e proteção à infância abandonada e delinquente.

Saraiva (1998), relata que paralelo a esse movimento veio construindo-se a Doutrina do Direito do “Menor”, fundada no binômio carência/delinquência. Se não mais se confundiam criança com adulto, desta nova concepção resulta outro mal: a conseqüente criminalização da pobreza.

Silva (2011), em 1923 reorganiza o Decreto nº 16.273 da Justiça do Distrito Federal incluindo a figura do Juiz de “Menores” na administração da Justiça, sendo Mello Mattos o primeiro juiz da infância na América Latina. Conforme Custódio (2007), o então Presidente Washington Luís, atribuiu ao citado juiz de menores, a responsabilidade de sistematizar uma proposta.

Como resultado, em 12 de outubro de 1927 seria aprovado o primeiro Código de Menores da América Latina. Este Código consolidou toda a legislação produzida desde a proclamação da república.

O Código de Menores veio alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional. Abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir e passou-se a priorizar, como questão básica, o regenerar e educar. Desse modo, chegou-se à conclusão de que questões relativas à infância e à adolescência devem ser abordadas fora da perspectiva criminal, ou seja, fora do Código Penal (CUSTÓDIO, 2007, p.32)

Diante dessa nova realidade, o Código de Menores passou não somente a proteger as crianças e adolescentes em situação de abandono, como também, aboliu por definitivo a teoria do discernimento, considerando que os menores de 14 anos passassem a ser responsáveis por suas condutas, além de disciplinar quanto à idade mínima de 12 anos para se

exercer o trabalho, inclusive protegendo-os de ambientes tidos como insalubres ou de risco.

Dessa forma, Kreuz (2012, p. 25), esclarece que:

Os juizes de menores passaram a ter o monopólio, na gestão do sistema de menores abandonados, órfãos, delinquentes, em situação de rua etc. Os chamados internatos tiveram o seu período de maior proliferação. A ideia era que as famílias eram responsáveis pela assistência aos filhos, mas, quando estas, não desempenhassem adequadamente seu papel, era dever do Estado interferir, para corrigir essas patologias sociais, o que se fazia com a internação das crianças em orfanatos.

As críticas a esse modelo surgiram em consequência das denúncias de maus tratos originadas em orfanatos, pois estes, não conseguiam efetivamente afastar as crianças e adolescentes de condutas ilegais. Em 1941 o governo cria o Serviço de Assistência ao Menor (S.A.M.), através do Decreto Lei de nº 3.799/1941 que dispunha que:

Art. 2º O S.A.M. terá por fim:

Sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimento oficiais e particulares;

(...)

Recolher os menores em estabelecimentos adequados, a fim de ministrá-los educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, até o seu desligamento.

A tônica da época foi à construção de internatos, reformatórios e casa de correção para os jovens infratores. Criou-se a Legião Brasileira de Assistência (LBA) e a Fundação Darcy Vargas, voltada para a assistência hospitalar materno-infantil. O período democrático que se sucede à ditadura varguista não foi fértil quanto à evolução dos direitos sociais, o mesmo se refletindo, evidentemente, na área da infância e da juventude (TEJADAS, 2008).

Já no âmbito internacional, com o término da Segunda Guerra, em 24 de outubro de 1945 foi fundada a Organização das Nações Unidas – ONU, instituição internacional formada por cento e noventa e dois Estados soberanos, com a finalidade de manter a paz e a segurança no mundo,

fomentar relações cordiais entre as nações, promover o progresso social e melhores padrões de vida e direitos humanos. (ZARDO, 2009).

Ainda segundo Zardo (2009, p. 32) por decisão unânime, durante a primeira sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 11 de dezembro de 1946, foi criado o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. Os primeiros programas do UNICEF forneceram assistência emergencial a milhões de crianças no período pós-guerra na Europa, no Oriente Médio e na China. Após a reconstrução da Europa, alguns países decidiram que a missão do UNICEF estava cumprida. No entanto, as nações mais pobres argumentando que as Nações Unidas não podiam ignorar as crianças ameaçadas pela fome e pela doença em outros países. Assim, em 1953 o UNICEF tornou-se órgão permanente de sistema das Nações Unidas, e teve seu mandato ampliado para atender as crianças de todo o mundo em desenvolvimento.

Segundo Lorenzi (2007), completa que, em 1950, foi instalado o primeiro escritório do UNICEF no Brasil, em João Pessoa, na Paraíba. O primeiro projeto realizado no Brasil destinou-se às iniciativas de proteção à saúde da criança e da gestante em alguns Estados do nordeste do país. Do ponto de vista da organização popular, o período entre 1945 e 1964 foi marcado pela coexistência de duas tendências: o aprofundamento das conquistas sociais em relação à população de baixa renda e o controle da mobilização e organização, que começa a surgir paulatinamente nas comunidades. O Golpe Militar de 1964 posicionou o Brasil frente ao panorama internacional da guerra fria², em linha com os países capitalistas. Uma ditadura militar foi instituída, interrompendo por mais de 20 anos o avanço da democracia no país.

Em 1967, houve a elaboração de uma nova Constituição: a Constituição Brasileira de 1967 foi outorgada em 24 de janeiro de 1967 e entrou em vigor no dia 15 de março de 1967, que estabeleceu diferentes diretrizes para a vida civil. A presença autoritária do Estado tornou-se uma

² A Guerra Fria, que teve seu início logo após a Segunda Guerra Mundial (1945) e a extinção da União Soviética (1991) é a designação atribuída ao período histórico de disputas estratégicas e conflitos indiretos entre os Estados Unidos e a União Soviética, disputando a hegemonia política, econômica e militar no mundo.

realidade. Restrição à liberdade de opinião e expressão; recuos no campo dos direitos sociais e instituição dos Atos Institucionais que permitiam punições, exclusões e marginalizações políticas eram algumas das medidas desta nova ordem trazidas pelo golpe (LORENZI, 2007).

Novamente o sistema mostrou-se ineficiente, razão pelo qual no ano de 1964 foi criada através da Lei Federal 4.513/1964 a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), em substituição ao antigo Serviço de Assistência ao Menor (S.A.M.) que fracassou, passando a ter por missão, a formulação e implantação de uma política nacional de bem estar ao menor em todo o território nacional (ARANTES, 2004).

A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor tinha como objetivo formular e implantar a Política Nacional do Bem Estar do Menor, herdando do SAM prédio e pessoal e, com isso, toda a sua cultura organizacional. A FUNABEM propunha-se a ser a grande instituição de assistência à infância, cuja linha de ação tinha na internação, tanto dos abandonados e carentes como dos infratores, seu principal foco (LOUREIRO, 2009, p.41).

Em 1967, através da Lei Estadual 1.534/1967, foi instituído a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), vinculada à Secretaria de Estado e do Serviço Social no Estado da Guanabara, destinada a prestar assistência ao menor e que tinha por objetivo “formular e implantar programas de atendimento a menores em situação irregular, prevenindo-lhes a marginalização e oferecendo oportunidades de promoção social”. No entanto, essa nova forma de assistencialismo, seguia a ideologia da segurança nacional, aplicando-se aos menores a técnica educacional, baseada em normas disciplinares militares e o que se observou foi mais um fracasso, pois, ocorreram inúmeras acusações de maus-tratos, rebeliões e fugas (ARANTES, 2004).

Conforme Liberati (2004) a palavra menor, segundo o antigo Código de Menores, era sinônimo de carente, abandonado, delinquente, infrator ou egresso da FEBEM. Reunia, pois, muitos rótulos que denotavam situação irregular, provocando traumas e marginalizações, aumentando o problema social. Por terem recursos limitados, sem acompanhamento, acabavam por

discriminar e por à margem estes seres humanos em processo de formação impactando diretamente no aumento de crimes e detenções.

Dessa forma, as FEBEMs como instituições de acolhimento, recebiam menores em sinal de risco, abandono, negligência e pobreza como também, crianças e adolescentes em estado de delinquência. O resultado foi que com o passar do tempo, houve a transformação de menores abandonados em delinquentes.

Segundo Fisher (2007), em 1979 é elaborado um novo Código de Menores, Lei 6697/1979, porém não representando em si mudanças expressivas, pois, ainda era inspirada pela doutrina da situação irregular, adaptando somente as regras a nova realidade social, atuando no sentido de reprimir, corrigir e integrar os supostos infratores das instituições existentes.

Nesse sentido, Arantes esclarece que:

O cenário, as designações e atitudes em relação ao tema do abandono infantil no Brasil sofreram transformações no decorrer dos séculos. No período colonial, as “crianças infelizes” são objeto de caridade e seus destinos são as Casas da Roda. A partir de meados do século XIX, elas se tornam “menores” e passam a ser objeto de políticas públicas. Estas, ao invés de mudarem concretamente a vida da criança, estabeleceram uma criminalização e uma busca para medicalização da pobreza, definindo as crianças como infratores caso sua classe social não se encaixasse nos padrões burgueses. O código de menores, cuja vivência foi de 1927 a 1990, dizia que menores perigosos ou os que se encontrassem em situação de perigo (como a pobreza), estavam em “situação irregular” e por isso poderiam ser enviados a instituições de recolhimento. O texto conclui apontando que a real paz social depende diretamente de se tratar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, dignos, humanos e com perspectivas de futuro. (ARANTES, 2004, p.2).

Dessa forma, somente com a chegada da Constituição Federal de 1988, que se adotou no Brasil a teoria da proteção integral, assim como, os princípios norteadores do direito de família, estabelecendo a família como sendo à base da sociedade, bem como assegurando as crianças e adolescentes os direitos fundamentais a eles inerentes.

Para Zardo (2009), com a redemocratização do país e a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil incorporou, através dos artigos 227 e 228, o conteúdo da Convenção sobre os Direitos da Criança, que viria a ser aprovada pela ONU em 1989. O dispositivo legal dispõe acerca do tratamento especial garantido à criança e ao adolescente, que deverá ser efetivado através de políticas públicas priorizadas em relação às outras políticas de responsabilidade do Estado.

Em 20/11/89 a Organização das Nações Unidas proclamou a Convenção dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil no ano seguinte priorizando a integração familiar. E, em 1990, no Encontro Mundial da Cúpula pela Criança, aprovou a declaração Mundial sobre Sobrevivência, Proteção e Desenvolvimento das Crianças. (SIMÕES, 2009).

O ECA é regulamentado em concordância com as diretrizes da Constituição Federal a fim de trazer medidas práticas para concretização das mesmas, desse modo, o estatuto entende a criança e o adolescente como pessoas em desenvolvimento não conseguindo prover sozinhos suas necessidades básicas e conhecer dos seus direitos, cabendo, então, ações conjunta do poder público, comunidade e família.

Enquanto que, no Código de Menores a tutela e vigilância eram restritas as crianças e adolescentes em situação irregular, o ECA propõe e normatiza a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente abrangendo assim todos os menores sem distinção.

Vê-se, pois, na compreensão de Tejedadas (2008), que uma longa trajetória histórica foi percorrida até a infância e a juventude terem sido reconhecidos como sujeito de direitos no Brasil, o que ocorreu há apenas duas décadas.

1 DO MENOR AO ADOLESCENTE: TRAJETÓRIA E RECONHECIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO SERES EM DESENVOLVIMENTO

A realidade brasileira leva-nos a refletir, a respeito dos avanços legislativos, sobre o nosso compromisso social e político, pois, sabe-se que é dever da sociedade defender e proteger esse grupo social, as crianças e

adolescentes. O futuro da sociedade depende das crianças e adolescentes, nelas estão à esperança ou o sonho de uma sociedade melhor, fundamentada na justiça.

Não se tem registro, até o início do século XX, do desenvolvimento de políticas sociais desenhadas pelo Estado brasileiro. As populações economicamente carentes eram entregues aos cuidados da Igreja Católica através de algumas instituições, entre elas as Santas Casas de Misericórdia. No Brasil, a primeira Santa Casa foi fundada no ano de 1543, na Capitania de São Vicente (Vila de Santos). Estas instituições atuavam tanto com os doentes quanto com os órfãos e desprovidos. O sistema da Roda das Santas Casas, vindo da Europa no século XIX, tinha o objetivo de amparar as crianças abandonadas e de recolher donativos. (LORENZI, 2007)

Sabe-se que até o século XIX, o termo “menor” foi utilizado como sinônimo de criança e/ou adolescente, no intuito de marcar os limites etários, logo depois este termo “menor” passou a ter um significado de responsabilidade ao sujeito perante a lei, sobretudo, aqueles que eram pobres, abandonados ou simplesmente aos que cometiam atos de delito. (PROPOSTA PEDAGÓGICA DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE DE JANIRO JONAS DA SILVA, 2010).

Segundo Silva (2011) a partir do século XIX a pena passa a ser exercida como um controle sobre o que os indivíduos podem fazer, do que são capazes ou sujeitos a fazer, ou seja, da sua periculosidade. A noção da criminologia e da penalidade em fins do século XIX é a de que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos; não ao nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam.

Conforme Gotijo e Medeiros (2007) na década de 1920 a infância no Brasil era vista como incapaz permeada por concepções higienistas³ e repressoras. O Código de Menores de 1927, segundo os mesmos autores,

³ A origem dos temas referentes ao movimento higienista teve início, no Brasil, no fim do século XIX e início do XX, visto que este tinha como objetivo uma modificação no comportamento da população brasileira. Os médicos higienistas tinham a responsabilidade de cuidar da saúde e da higiene do indivíduo e do país de certa forma, pois acreditavam que grande parte dos problemas da nação estava relacionada a questões sanitárias. Aries, Philippe (1981)

consolidou as leis de assistência e proteção aos menores, classificando-os em duas categorias: delinquentes e abandonados.

Independentemente da categoria, o poder do juiz sobre a família e a criança era indiscutível. O abrigo e o internamento eram tidos como formas corretivas básicas.

Através desse contexto Cabral e Souza (2003), afirmam que o número de crianças abandonadas nas portas das casas, de igrejas, nas ruas e até nos monturos de lixo, em meados do século XVII, era assustador chegando a tornar-se um problema que exigia providências. Assim, as preocupações em solucioná-lo ocuparam um espaço estratégico naquele contexto histórico. Estado e Igreja promoviam diferentes formas de assistência filantrópica, direcionadas às crianças abandonadas, órfãs ou pobres.

No Brasil Colônia, segundo Cabral e Souza (2003, [s.n.]), os moldes de assistência a essas crianças eram ditados pela Corte, isto é, eram os mesmos adotados em Portugal e em toda a Europa. Discorrendo sobre tal assistência, a autora ressalta o papel da Irmandade de Nossa Senhora, conhecida popularmente como Santa Casa de Misericórdia, que, “embora de caráter leigo e gozando de autonomia [...], mantinha estreitas relações com a realeza e com a hierarquia Igreja Católica, relações estas de privilégios, mas muitas vezes conflitivas” (FALEIROS, 1995, p. 227).

Conforme Cabral e Souza (2003) enfatizam que as preocupações em relação à população infantil e juvenil até o advento da Independência do Brasil limitavam-se à prática do recolhimento nas Casas dos Expostos. A questão penal referente aos menores de idade não tinha maior expressão. As medidas punitivas eram amparadas pelas Ordenações do Reino de Portugal (RIZZINI, 2000, p. 9), “e à pena desde as origens do direito romano, crianças e jovens eram severamente punidos antes de 1830, sem maior discriminação em relação aos delinquentes adultos” (RIZZINI, 1995, p. 104).

Acerca do termo “menor” convém pontuar que sua origem vem de uma conotação estigmatizante que associa a criança ou o adolescente à pobreza e a criminalidade, fato esse que vem tentando ser modificado nos dias atuais.

Conforme Londoño (1998), no período colonial a palavra “menor” era associada apenas à idade. Entretanto, de acordo com Faleiros (1995), em

sua análise da infância marginalizada daquele contexto histórico no Brasil, o peso desta história até hoje nos assola. Ao crioulinho, ao moleque, à criança pobre, em suma, ao MENOR, não resta senão vender muito cedo sua força de trabalho, não resta senão uma “infância curta”, pois histórica, ideológica e economicamente está destinado, através do trabalho precoce e desqualificado, à reprodução da situação de exclusão vivida pelos pobres no Brasil desde a Colônia.

Janse (2010) considera que o problema do menor tornou-se um problema de classe, que cada vez mais a sensibiliza e a mobiliza. Se de um lado a sociedade se percebe ameaçada, de outro, se tem a imagem do marginal, da criança, e do adolescente que necessitam de cuidados e atendimentos especializados.

A situação do menor no Brasil é agravada pelo processo de marginalização, com a exclusão dos adolescentes do meio social, do sistema escolar e do mundo de trabalho, evidenciando, nas relações sociais a desigualdade e a violência. (JANSE, 2010).

2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA

Em 1990, foi aprovado o ECA (Lei n. 8.069, 13/7/90), que regulamenta os artigos 227 e 228 da Constituição Federal, para proteção dos seus direitos articulados com os paradigmas internacionais de proteção integral, de natureza universal, abrangendo todas as crianças e adolescentes do país, de qualquer classe social (SIMÕES, 2009, p.45).

O ECA substitui o Código de Menores bem como a antiga política de atendimento operacionalizada pela FUNABEM, a qual tinha como foco menores e situação irregular; menores enquanto objeto de medidas judiciais. O ECA passa reconhecer toda a criança e adolescente como sujeitos de direito, situação comum a qualquer cidadão, mas também especial, devido à sua condição de pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido, acrescenta conteúdos novos ao elenco dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Essas mudanças abrangem o campo dos direitos individuais (vida, liberdade, e dignidade) e o campo dos direitos coletivos (econômicos, sociais

e culturais). Nessa matéria, a Constituição brasileira incorporou integralmente as conquistas em favor da criança, contidas no projeto de convenção internacional, antes mesmo de ser aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. (ALVES, 2010).

A filosofia do Estatuto da Criança e do Adolescente leva à compreensão das políticas sociais, fundamentais para o estabelecimento das condições necessárias para assegurar a proteção integral do qual a criança e adolescentes que lhe são destinatários. Assim, os Conselhos Nacionais dos Direitos da Criança tem a tarefa de planejar e articular um Sistema de Garantias de Direitos. Um sistema que deve envolver todas as instâncias legais instituídas de exigibilidade de direitos, capazes de “enfrentar as sistemáticas violações sofridas por crianças e adolescentes, sobretudo aquelas em situação particularmente difíceis e vulneráveis” (TEJADAS, 2008, p.64).

Na compreensão de Simões (2009) os princípios constitucionais, que inspiraram o ECA, espelharam-se no direito internacional, especialmente, entre outras, nas seguintes normas da ONU: Declaração dos Direitos da Criança (1959); Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça da Infância e da Juventude(1985); e Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (1988).

O autor ainda refere que, uma das características da Constituição, que pode se observar, é a universalização da proteção das crianças e dos adolescentes, não mais restrita, como antes, aos que estivessem em situação irregular. Seus preceitos abrangem a todas as crianças e adolescentes, independentemente de estarem ou não em situação de carência ou risco pessoal ou social, compondo um conjunto de diretrizes, que propiciou a instituição do ECA, seguido da criação do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.242, de 12/10/91) (dia da criança) e seus consentâneos estaduais (CONDECAs) e municipais (CMDCCAs) (SIMÕES, 2009).

Segundo preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito da proteção especial e integral garantida às crianças e aos adolescentes no seu Art.4º,

É dever da família, da sociedade e do Estado, que deverão assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O autor prossegue, afirmando que no cumprimento de sua obrigação constitucional, ao Estado cabe promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e respeitados os seguintes preceitos: aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos (ZARDO, 2009).

Com base nos enunciados, destaca-se que toda criança e adolescente tem direito à total proteção de qualquer risco pessoal, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O ECA possui, pois, um conjunto de princípios gerais que irão orientar a o intérprete, quando de sua aplicação. (ZARDO, 2009)

Neste contexto Alves (2010), afirma que o ECA prevê um conjunto de ações articuladas que formam quatro linhas básicas de políticas públicas e das ações não governamentais. São elas: Políticas sociais básicas; Políticas de assistência social; Políticas de proteção especial; Políticas de garantias. As políticas sociais básicas são aquelas consideradas direito de todos e dever do Estado, como ocorre com a saúde e com a educação. São, portanto, universais. As políticas de assistência social não são universais. Dirigem-se apenas ao universo daqueles que delas necessitam, ou seja, estão em estado de necessidade. Destinam-se a pessoas, grupos e comunidades em desvantagem social. As políticas de proteção especial preocupam-se em assegurar a integridade física, psicológica e moral daqueles que estão

violados ou ameaçados de violação em seus direitos. Elas tratam das chamadas medidas especiais de proteção, como abrigos, programas protetivos em meio aberto, programas de prevenção e redução da violência familiar, social e institucional, e também à proteção dos adolescentes privados de liberdade.

Conforme ainda percepção de Alves (2010), a política de assistência social é dever do Estado, mas não é direito de todos. A própria Constituição Federal, no artigo 203, delimita a abrangência das ações do aparelho assistencial do estado àqueles que delas necessitem. Os destinatários dessa política são as pessoas e grupos que se encontrem em estado permanente ou temporário de necessidade, em função de privação econômica ou de outros fatores de vulnerabilidade.

Convém assinalar que, desde a criação do ECA, inegáveis conquistas e avanços no campo dos direitos da infância e da juventude no país foram alcançados, no entanto, ainda permanecem em aberto inúmeros desafios a serem conquistados.

É notório que, com o novo modelo de gestão, conteúdo e métodos, trazido pelo ECA apresentou alguns avanços consideráveis em relação às medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes que cometeram atos infracionais, ou como coloca o Artigo 103 deste Estatuto “(...) a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Considerando o adolescente infrator como uma categoria jurídica, no sentido de ser sujeito de direitos estabelecidos na doutrina da Proteção Integral.

O ECA institui os direitos fundamentais para crianças e adolescentes através de medidas preventivas, socioeducativas e protetivas que objetivam assegurá-los de atendimento priorizado e proteção integral.

Neste sentido, estabelece as linhas de ação da política de atendimento, como as políticas e programas sociais, serviços de prevenção, entidades de atendimento, medidas de proteção⁴ e organização público.

⁴ Conforme disposto no artigo 101 do ECA, são medidas de proteção aplicáveis à criança e ao adolescente:

I – E aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - Orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

Prioriza a reinserção familiar, como medida de ressocialização, em vez da tutela de instituições estatais ou conveniadas. Define os atos infracionais, estabelece os direitos e as garantias processuais e as medidas socioeducativas, a remissão e as pertinentes aos pais ou responsáveis. Institui o conselho tutelar e a justiça de infância e da juventude, seus procedimentos, a participação do Ministério Público, por meio de seus promotores e dos advogados ou defensores, nomeados pelo juiz. (SIMÕES, 2009).

Referente às medidas de Proteção Gerais e Especiais, o autor afirma que, o ECA institui medidas gerais e especiais de proteção contra a ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes. A ameaça ou violação pode decorrer da ação ou omissão da sociedade ou do Estado: por falta de omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão da própria conduta das crianças ou adolescente (art. 98).

Cabe, portanto, afirmar diante do exposto que na atualidade através da legislação vigente no Brasil, (considerada uma das mais avançadas no mundo), pelo menos o que ela preconiza formalmente, ou seja, na positivação dos direitos infanto-juvenis, abrangem, se não todos, ao menos os aspectos mais importantes relativos às garantias fundamentais de crianças adolescentes.

3 O ATO INFRACIONAL NO CONTEXTO SOCIAL DO ADOLESCENTE

Quando se trata de adolescentes que se envolvem em atos infracionais, as Leis Brasileiras, para os menores de 18 anos são considerando-os isentos de pena. No entanto, em caso de infração ou crimes, em alguns casos estes, são encaminhados para instituições

V - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - Acolhimento institucional;

VIII - Inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - Colocação em família substituta.

voltadas para a recuperação e orientação, a fim de que possam voltar para o convívio da sociedade.

Os adolescentes que transgridem a lei são julgados conforme a gravidade do ato infracional cometido, podendo ser designado a cumprir uma das seis⁵ medidas socioeducativas que são previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e Adolescentes das quais apenas duas, são ministradas em meio fechado; as demais acontecem em meio aberto.

Conforme Simões (2009) o ato infracional é a conduta descrita em lei como crime ou contravenção penal (art. 103 ECA), quando praticado por adolescente.

Dessa forma o autor ainda refere que a conceituação legal dessa conduta, excluindo-a de sua configuração como crime ou contravenção, decorre do reconhecimento do ECA de que o adolescente é inimputável, isto é, sua conduta, mesmo quando corresponda à tipificação do Código Penal ou da Lei das Contravenções Penais, não se caracteriza como tal. Isto porque o crime ou contravenção somente se configuram quando, além da conduta objetiva neles descrita, o agente evidencia, subjetivamente ter pleno discernimento das consequências sociais de seu ato.

Os fundamentos do ECA consistem em que o ser humano, em regra, até aos dezoito (18) anos de idade, não tem, ainda, esse discernimento completo, porque não se lhes atribui direitos e não se lhes exige deveres próprios dos adultos.

Por isso, quando a conduta de um adolescente corresponde à tipificação legal descrita como crime ou contravenção, o ECA tem por pressuposto que, subjetivamente, não se pode exigir dele o mesmo grau de discernimento de um adulto. Assim, essa conduta não é conceituada como crime ou contravenção (por falta do elemento subjetivo), mas como ato infracional, cuja conceituação assenta, além disso, na situação de vulnerabilidade social (desintegração familiar, falta de acesso aos benefícios e serviços públicos, oferta de emprego e outros). Não é penalizado nos termos da lei aplicável aos adultos, mas inserido, embora compulsoriamente, em

⁵ Advertência (art. 115 do ECA); Obrigação de reparar o dano (art. 116 do ECA); Prestação de serviços à comunidade (art. 117 do ECA); Liberdade Assistida (arts. 118 E 119 do ECA); Semiliberdade (art. 120 do ECA); Internação (arts. 121 A 125 do ECA)

medidas socioeducativas, com a finalidade de sua reinserção social. (SIMÕES, 2009)

De acordo com Milano e Milano (1999) o ato infracional atribuído ao adolescente acabou sendo definido pelo próprio ECA, em seu artigo 103, dispondo que será considerado ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, estando sujeitos às medidas previstas na ECA.

Ao assim definir o ato infracional, em correspondência absoluta com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança⁶, o ECA considera o adolescente infrator como uma categoria jurídica, passando a ser sujeito dos direitos estabelecidos na Doutrina da Proteção Integral, inclusive do devido processo legal.

Conforme preconiza o ECA ao adolescente autor de ato infracional lhe confere a garantia de Direitos Individuais. Nesse sentido, apesar do regime, o adolescente, como tal, sujeito de direito e em fase de desenvolvimento, fato que exige dos programas a execução de medidas socioeducativas e a responsabilidade de prover meios que lhe assegurem a continuidade de seu desenvolvimento.

A prática do ato infracional não é incorporada como inerente a sua identidade, mas vista como uma circunstância de vida que pode ser modificada (VOLPI, 2008). Pois, o adolescente não nasce infrator, ele se torna infrator e, assim sendo, há possibilidade de modificação. Quando criança seus direitos forem-lhe abstraídos e conforme vai crescendo e tornando-se adolescentes percebe que não sofreu apenas carências materiais, mas também afetivas; faltam de amor, carinho, respeito, atenção, que são itens de grande importância para a formação psicológica e moral de um indivíduo.

4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS PELA VARA CÍVEL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

⁶ A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é um tratado que visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <pt.wikipedia.org/.../Convenção_Internacional_sobre_os_Direitos_da_Criança> Acesso em: 20 nov. 2017.

As medidas socioeducativas nem sempre existiram, no passado essa medidas que conhecemos hoje tinha em sua natureza a repressão, os adolescentes envolvidos em atos infracionais que eram considerados vítimas da sociedade brasileira eram excluídos e discriminados tinha um atendimento totalmente diferente, pois, não tinha o intuito de educar e sim vigiar e punir era marcado como tratamentos desumanos e excludentes.

Foucault, em *Vigiar e Punir* (1987), identifica quatro formas básicas desse controle, que foram sendo utilizadas e adaptadas ao longo do tempo: suplicio, pena, disciplina e prisão. O autor vê no suplicio o início formal da tentativa de conter a prática de crimes ou de atitudes consideradas em desacordo com as regras sociais. O objetivo era infligir publicamente sofrimento, dor, atacar a dignidade do criminoso, a fim de que o povo tomasse aquilo como exemplo do que não deveria ser feito. Desse modo, o que se observa é que o comportamento adequado não era adotado com vistas apenas à boa convivência entre as pessoas, mas também a fim de evitar o castigo, que, não raro, resultava na morte do supliciado.

No entanto, os métodos de punição se tornaram de tal forma desumanos que resultaram numa inversão de papéis. O suplicio, antes visto pelo povo como uma forma de justiça, passou a ser encarado como crueldade. “Uma certa desproporção do mal causado com o mal sofrido levava as multidões que assistiam à execução do suplicio a ver no supliciado uma vítima e no juiz ou quem o determinasse, um injusto” (VOLPI, 2001, p.50). A tortura, o destroçamento público e o uso de grilhões foram, então, progressivamente rechaçados pela audiência.

As medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes autores de ato infracional têm, em sua intencionalidade, um caráter educativo e punitivo. As medidas buscam a responsabilização do adolescente diante de sua conduta – algo que já é educativo e punitivo – e, ao mesmo tempo, buscam assegurar, no período de cumprimento da medida, condições que facilitam e promovam seu desenvolvimento como pessoa e cidadão. (TEIXEIRA, 2003).

Atualmente a mesma possui um conteúdo ético-pedagógico assegurado pela legalidade, os adolescentes que estão no cumprimento de uma medida socioeducativa não perde seu direito de proteção integral, da medida.

As medidas socioeducativas são aplicadas em adolescentes, entre 12 a 18 anos, podendo estender aos jovens com até 21 anos incompletos, que cometeram atos infracionais. Estes são acompanhados durante o período de seis meses que é estabelecido pelo juiz da vara da infância e juventude proporcionando aos jovens que infringiram a lei possibilidade de readaptação social. No ato dessa decisão são tomadas algumas providências socioeducativas entre elas estão:

Advertência: É a primeira medida a ser aplicada ao menor e um aconselhamento verbal usado para alerta os genitores ou responsáveis pelos adolescentes o possível envolvimento em atos infracionais. Essa medida pode ser aplicada sempre que houver prova da infração e índices suficientes de autoria (art.115).

Obrigação de reparar o dano: Prevê a obrigação de reparar o dano, se o ato infracional tiver tido reflexos patrimoniais, determinando que o adolescente restitua o que ele mesmo destruiu, ou faça o ressarcimento do dano ou compense o prejuízo da vítima.

O art. 103 do Antigo Código de Menores de 1979, já dispunha que “sempre que possível e se for o caso, a autoridade judiciária tentará, em audiência com a presença do menor, a composição do dano por este causado”. Na esfera civil, o pai é responsável pelo dano que o seu filho venha causar alguém (art116).

Prestação de serviço à comunidade: O adolescente em conflito com a lei deverá realizar tarefas gratuitamente de interesse comunitário o menor infrator não é subtraído do convívio social, desenvolvendo tarefas proveitosas a seu aprendizado e a necessidade social.

Com essa prestação de serviço o infrator não tem tempo para pensar em cometer outros atos infracionais, passa a ter mesmo contato com os elementos, e sem falar que colabora de certa forma na melhoria da comunidade.

Porém não podendo ultrapassar o período de seis meses, com a jornada de oito horas semanais, para que não prejudique a frequência à escola ou caso ele trabalhe não acabe atrapalhando a sua jornada de trabalho. (Art117).

Liberdade assistida: Como as diversas soluções que são apresentadas pelo Estatuto para o enfrentamento da criminalidade juvenil, a liberdade assistida é a mais importante e gratificante de todas, pois ela possibilita ao adolescente o cumprimento da medida em liberdade assistida o jovem não e privado do convívio familiar sofre apenas com as restrições a sua liberdade.

O adolescente é acompanhado por equipes multidisciplinares (Psicólogos, Assistente Social, Pedagogo, Terapeuta, Profissional de Educação Física, etc.) No período mínimo de seis meses com o objetivo de oferecer atendimento nas diversas áreas de políticas públicas como educação, cultura, saúde, esporte e lazer, ele também receberá um curso profissionalizante, e ao término do mesmo ele será inserido no mercado do trabalho. Essa medida tem o objetivo de manter o adolescente no seio da família, de forma que possa ser integrada a sociedade com o apoio dos seus familiares.

Caso se mostre inadequado ao caso concreto a medida de liberdade assistida poderá ser substituída por outra, em qualquer tempo (art.118,119).

Semiliberdade: Trata-se de meio termo entre a privação e a liberdade que é imposto pelo recolhimento noturno. Os adolescentes são submetidos a atividades externas, obrigatório à escolarização e a sua profissionalização (art. 120).

Internação: Por ser uma medida mais rígida deve ser aplicada em último caso, pois, ela acaba por privar o adolescente de sua liberdade.

De conformidade ao art. 121, § 2º da ECA esta medida não comporta prazo determinado, uma vez que a reprimenda adquire o caráter de tratamento regenerador do adolescente, e não poderá em hipótese nenhuma exceder a três anos (§ 3º do art. 121), devendo ser reavaliado a cada seis meses, mediante decisão fundamentada. Atingido o limite de três anos, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. O parágrafo 5º do art.121 prevê a liberação compulsória

do adolescente tão logo ele complete 21 anos de idade. É cumprido em entidade exclusiva para adolescente obedecendo à rigorosa separação por idade. É aplicada quando trata de um ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

Apesar de estar em internação ele tem direito, a saber, sobre a sua situação processual, visita de sua família, um alojamento em condições adequadas. O estado deverá zelar pela integridade física e mental dos menores internos (arts.121,122,123,124 e 125).

A remissão: É uma forma de excluir o processo, porém depende muito da homologação do juiz. Ele determina conforme o caso e o seu cumprimento (art.126, 127,128).

Para muitos as medidas socioeducativas servem apenas para acobertar a impunidade dos menores infratores, acreditam que elas têm o objetivo de estimularem os adolescentes a procurar uma vida melhor. Cabe à sociedade tentar modificar e começar pensar melhor em políticas alternativas, pra incluir crianças e adolescentes em conflito com a lei, como por exemplo, integração sociocultural; possibilidades de apresentar ao público externo arte desenvolvida enquanto estão presos, entre outros.

Assim tornando possível a melhoria da qualidade de vida para uma sociedade igualitária que se baseia em princípios defendidos na Constituição Brasileira. Em vez de discriminar, deve-se direcionar um olhar diferente para a realidade vivida por esses adolescentes Muitos questionam se realmente a aplicação das medidas de ressocialização são eficazes e se conseguem a finalidade para qual foi criado.

O objetivo das penas aos maiores de 18 anos é a ressocialização e a sua recuperação, já para os menores de 18 anos são aplicadas as medidas socioeducativas⁷ que se dar a partir dos 12 anos. São elas: a liberdade, internação e até mesmo a prestação de serviço à comunidade.

A internação é a única que priva o adolescente de sua liberdade, o seu período de aplicação é no máximo de três anos. A finalidade das medidas aplicadas é de despertar no adolescente um interesse maior nas suas

⁷ Medidas socioeducativas são medidas aplicáveis a adolescentes autores de atos infracionais e estão previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

responsabilidades e dessa forma garantir a ele um projeto de vida e assim tentar libertá-lo do submundo do crime, da marginalização e dessa forma, evitar a sua reincidência.

Assegurando o adolescente a sua preparação para que possa exercer a cidadania e o seu desenvolvimento psíquico-social bem como sua profissionalização. Desta forma é que se destaca a existência dos três grandes núcleos que são importantes e decisivos para o processo educacional: a família, a escola e a comunidade.

A finalidade é de buscar a reabilitação do menor uma vez que não tendo alcançado a plena capacidade de responder criminalmente por seus atos, almejar que o menor possa ingressar na sociedade totalmente recuperada, percebe-se que as medidas jamais coibiram as crescentes práticas criminais. Não adianta optar pela reeducação da maioria penal é necessária à coerção aos possíveis infratores.

Nos países desenvolvidos como a França, Inglaterra, Suécia, eles buscam primeiramente a educação de qualidade para os adolescentes, que são oferecidas por todos os meios possíveis de lazer e educação, afastando assim de qualquer prática de delito que venha acontecer. No entanto, no Brasil percebemos que isso não ocorre.

Para os jovens que possa proporcionar uma vida dignar. A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento coloca aos agentes envolvidos na operacionalização das medidas socioeducativas a missão de proteger, no sentido de garantir o conjunto de direitos e educar oportunizando a inserção do adolescente na vida social. Esse processo se dá a partir de um conjunto de ações que propiciem a educação formal⁸, profissionalização, saúde, lazer e demais direitos assegurados legalmente.

REFERÊNCIAS

⁸ Segundo Gohn (2006, p. 28) “A educação formal é aquela desenvolvida nas escolas, com conteúdos previamente demarcados; a informal como aquela que os indivíduos aprendem durante seu processo de socialização [...]”.

ALVES, Selma Maria Pereira. **Os direitos das crianças e adolescentes a partir da aprovação do estatuto da criança e do adolescente (ECA): Um novo Olhar.**

2010. Disponível em: <www.webartigos.com/articles> Acesso em: 23 nov. 2017

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da Educação.** São Paulo: Moderna, 1996.

ARANTES, Esther Maria de M. De “criança infeliz” a “menor irregular” - vicissitudes na arte de governar a infância. Artigos. **Revista Mnemosine**, Vol. 1, nº 0, p.162-164, 2004. Disponível em: <http://www.mnemosine.com.br/ojs/index.php/mnemosine/article/view/34/pdf_20>. Acesso em: 22 out. 2017.

ASSIS, Simone Gonçalves de. **Traçando caminhos m sociedade violenta.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **As Condições Socioeducativo no Brasil –SINASE** – Brasília, julho de 2006. Disponível em:<www.promenino.org.br/portal/o/legislador/sinase.pdf> Acesso em: 119 nov 2017.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

_____. **Decreto - Lei 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Código de Menores. Rio de Janeiro, 1927.

_____. **Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Código de Menores. Brasília, 1979.

_____. **Decreto - Lei 12. 594, de 18 de Janeiro de 2012.** Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Brasília, 2012

_____. CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Lei nº 4.667, de 04 de janeiro de 1942. Instituiu o Código Civil. In: BARROSO, Darlan; JUNIOR ARAUJO, Marco Antonio. **VadeMecum.** 2. ed. Atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CABRAL, Suzie Hayashidae; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. **Adolescente em Liberdade Assistida:** uma análise psicossocial. 2003. Disponível em:

<<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/1940>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

CESAR, Augusto. **Evolução da Família nos vinte anos de Constituição Federal**

Brasileira – 2008. Disponível em: <www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=942>

Acesso em: 13 nov. 2017.

COLPANI, Carla Fornari. A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4600>>. Acesso em: 3 dez. 2017.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direitos da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas**. 2007. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/.../index.php?> Acesso

em: 22 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

EVANGELISTA, Dalmo de Oliveira. **Sem eira, nem beira: Adolescentes em Conflitos Com a Lei e as Políticas Públicas de Atendimento**. 2007. Disponível em: <www.cchla.ufrn.br/interlegere/revista/pdf/1e01.pdf> Acesso: 03 dez 2017.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e Processo Político no Brasil. In: **A arte de governar crianças – A história das Políticas Sociais, da Legislação e da Assistência no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995, 384 p.

FISCHER, Rosa Maria (Coord.). **Os Bons Conselhos: Pesquisa “Conhecendo a Realidade”**. São Paulo: CEATS/FIA, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir** 20. ed. Petrópolis 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

GOHN, Maria da Glória. Educação não-formal, participação da sociedade civil e estruturas colegiadas nas escolas. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.**, Rio de Janeiro, v.14, n.50, p. 27-38, jan./mar. 2006.

GONTIJO, Daniela Tavares e MEDEIROS, Marcelo. **Crianças e Adolescentes em Processo de Exclusão Social**. 2007. Disponível em: <revistas.Ucg.br/index.php/estudos/article/viewFile/311/252>. Acesso em 23 nov. 2017.

JANSE, Thaisa Pamara Souza. **Menor Infrator:** (in) eficácia na (re) inserção social através das medidas socioeducativas. 2010. Disponível em: <www.webartigos.com/articles/.../1/.../pagina1.html> Acesso em: 17 nov. 2017.

KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à Convivência Familiar da Criança e do Adolescente: direitos fundamentais, princípios Constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional.** Curitiba: Juruá, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção internacional:** doutrina e jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil:** direito de família e sucessões. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito menor. **In: DEL PRIORE, Mary (Org.). História da criança no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1998. p. 129-145.

LOUREIRO, Rayani Rampinelli. **O serviço social inserido nas políticas de atendimento voltadas à criança e ao adolescente no brasil:** um estudo a partir do programa de erradicação do trabalho infantil (peti) do município de Vitória-ES .TCC. Universidade Federal do Espírito Santo: Departamento de Serviço Social do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, 2009.

LORENZI, Giselda Werneck. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil** – 2007. Disponível em: <www.promenino.org.br/LinkClick.aspx?> Acesso: 23 nov. 2017.

MARCHESE, ÁLVARO; Gil H. Carlos. **Fracasso Escolar - uma perspectiva multicultural.** Porto Alegre: ARTMED, 2004.

MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cesar. **Da Apuração de Ato Infracional e a Responsabilidade Civil da Criança e do Adolescente:** teoria e práticas. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 1999.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4584>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

RIZZINI, Irene; NAIFF, Luciene; BAPTISTA, Rachel. **Acolhendo crianças e adolescentes:** experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever – um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: PILOTTI, Francisco; ____ (Orgs.). **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da

legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño/USU/Amais, 1995. p. 99-168.

____. **A criança e a lei no Brasil: revisitando a história (1822-2000)**. Brasília: UNICEF; Rio de Janeiro: USU/Universitária, 2000.

SARAIVA, João B. Costa. A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal. In: VOLPI, Mário (Org.). **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal**. São Paulo: Cortez, 1998. p. 157- 173.

SERGIPE. **Proposta pedagógica do centro de atendimento ao adolescente Deijaniro Jonas da Silva**. Lagarto/Se, 2009.

SIMÕES, Carlos. **Curso de Direito do Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2009.

SILVA, Gustavo de Melo. Adolescente em conflito com a lei no Brasil: da situação irregular à proteção integral. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, Vol. 3 Nº 5, Julho, 2011. <file:///C:/Users/Karine/Downloads/83-165-1-SM.pdf.>. Acesso em: 24 nov. 2017.

REIS, Risolene Pereira. Relação família e escola: uma parceria que dá certo. In: **Mundo Jovem: um jornal de ideias**. p. 06. Ano XLV –nº 373 - Fevereiro de 2007

RODRIGUES, Auro de Jesus (orgs). **Metodologia científica**. 2 ed. Aracaju: UNIT, 2009.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **As histórias de Ana e Ivan: boas experiências em liberdade assistida**. São Paulo: Fundação Abrinq, 2003.

TEJADAS, Silva da Silva. **Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2008.

UBIRAJARA, Eduardo. **Guia de orientação para trabalhos de conclusão de curso: relatórios, artigos e monografias**. Aracaju: FANESE, 2013. (caderno).

VIEIRA, Luiza Jane Eyre de Souza et al. Prevenção do câncer de próstata na ótica do usuário portador de hipertensão e diabetes. **Ciênc. saúde coletiva** [online]. 2008, vol.13, n.1, pp.145-152. ISSN 1413-8123. <<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232008000100019>>. Acesso em: 26 nov.2017

VOLPI, Mario. **O Adolescente e o Ato Infracional**. 7. Ed. São Paulo: Cortez, 2008.

ZARDO, Caroline Niehues. **Perfil do Adolescente autor de Ator infracional no município de Tubarão / SC em 2007 e a Eficácia das Medidas Socioeducativas Aplicadas.** 2009. Disponível em: <portal2.unisul.br/content/...monografias2009.cfm> Acesso em: 23 nov. 2017.